



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

AO JUÍZO DA ____ VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora da República signatária, vem, respeitosamente, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 6º, VII, b e d, da Lei Complementar 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), artigos 1º, I e IV, 5º, I, e 12 da Lei 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** em face de:

ITUXI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA sociedade anônima inscrita no CNPJ sob n. 23.831.242/0001-55, com sede à avenida Calama, 5040, sala 1, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, CEP 76.820-594, Porto Velho/RO;

VERRA, organização sem fins lucrativos estrangeira, sediada em 1802 Vernon Street NW, Suíte 1105, Washington, DC 20009, Estados Unidos da América, representada no Brasil por **Annie Felix Groth**, brasileira,

CARBONEXT CONSULTORIA LTDA, sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o n. 12.028.178/0001-20, com sede na avenida Ibirapuera,

2907, conjunto 109 Indianópolis, CEP 04029-200, São Paulo/SP;

GGEOWIKI ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 49.460.034/0001-58, com sede na Rua Silvino Brandão, n. 79, Medicina, CEP 37.502-144, Itajubá/MG.

pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

1. DA SÍNTESE DO OBJETO DA DEMANDA

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Ituxi Administração e Participação Ltda, Verra, Carbonext Consultoria Ltda, Geowiki Engenharia Ltda, a fim de obter condenação ao pagamento de danos materiais e morais, decorrentes da venda de créditos de carbono do projeto Fortaleza Ituxi Redd+ Project sem consulta livre, prévia e informada às comunidades tradicionais e indígenas da região antes do início das operações.

2. DOS FATOS

O MPF instaurou o Procedimento Preparatório (PP) nº 1.13.000.001708/2024-50 para apurar possíveis danos materiais e morais sofridos pelas populações tradicionais afetadas pelo projeto de crédito de carbono Fortaleza Ituxi REDD+ Project, no município de Lábrea/AM.

Ao fim da instrução, verificou-se que os réus não conduziram a consulta prévia, livre e informada a esses povos antes da execução do projeto, nos moldes determinados pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

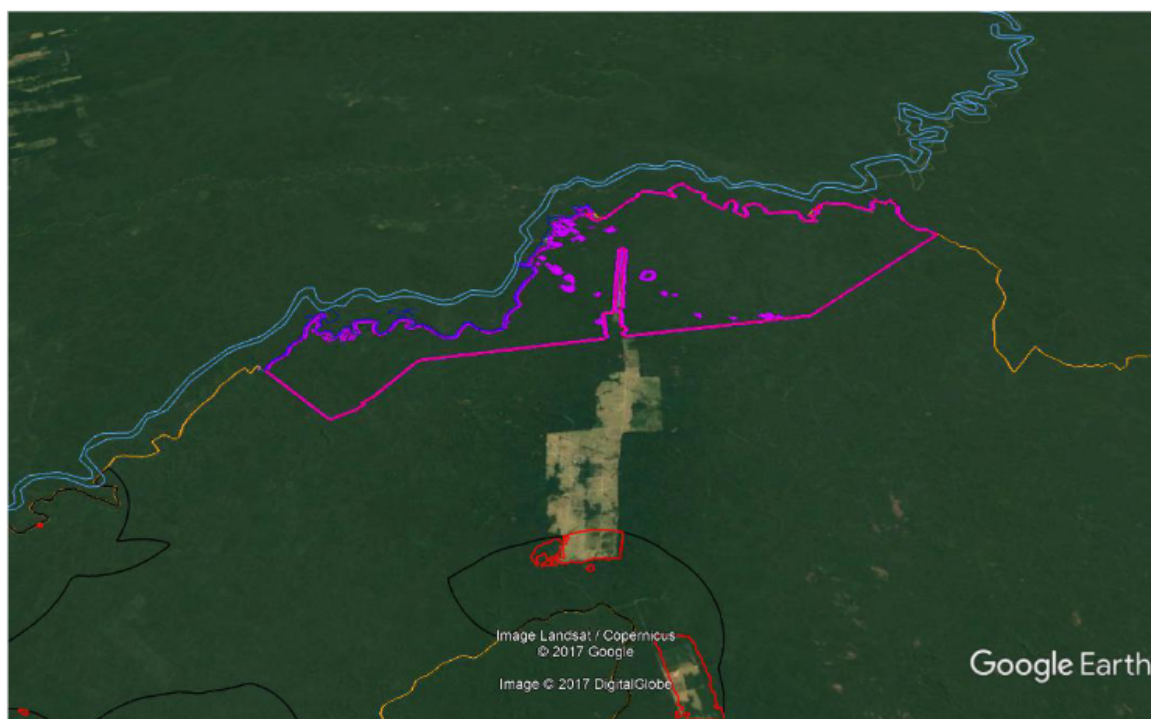
2.1. DO PROJETO

O projeto Fortaleza Ituxi REDD+ é um projeto privado de conservação florestal, no município de Apuí/AM, com geração de Reduções Verificadas de Emissões (VERs), desenvolvido pela **Ituxi Administração e Participação Ltda.** e pela **Carbonext Consultoria Ltda.**, para venda de créditos de carbono.

O projeto foi registrado junto aos padrões **Verra VCS** (Verified Carbon Standard) e **CCB** (Climate, Community & Biodiversity Standards), em 2020, sob a ID 1654. **O período de crédito do projeto é de trinta anos (de 2013 a 2043).** Os primeiros créditos de carbono referentes ao período de 2013-2021 foram emitidos e **comercializados entre 2020 e 2024** (doc. 1, p. 38).

A área total do projeto corresponde a 110.372 hectares, e consiste na conservação de uma área privada localizada no município de Lábrea/AM, denominada Fazenda Nossa Senhora das Cachoeiras do Ituxi (doc. 2).

2) Map of the project area:



A proposta original do projeto, feita pelas rés Ituxi Administração e Participação Ltda. e Carbonext Consultoria Ltda., posteriormente apresentada à certificadora Verra, relata proximidade do projeto à Reserva Extrativista do Ituxi, à Reserva Extrativista do Médio Purus e ao Parque Nacional Mapinguari (doc. 2, p. 200). Além disso, indica, também, que parte da fazenda Nossa Senhora das Cachoeiras do Rio Ituxi está sobreposta à Floresta Nacional do

Iquiri (doc. 2, p. 202).

Segundo as rés, a área sobreposta, que está judicializada, foi excluída do projeto. De fato, ao se considerar os dados apresentados pelas rés na proposta, o projeto é apenas limítrofe à unidade de conservação, porém, **segundo informações do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, a Ituxi atuou de forma inadequada no interior da Flona do Iquiri.**

Em 17.09.2024, o ICMBio, por meio do Ofício n. 649/2024/GR-1/GABIN/ICMBio, informou que a fazenda Nossa Senhora das Cachoeiras do Ituxi teria origem em documentação fraudulenta parcialmente sobreposta à Flona do Iquiri, além de confrontar com a gleba pública federal João Bento, área de intenso conflito agrário:

A Fazenda Nossa Senhora das Cachoeiras do Ituxi estaria documentada com 133.107,41 hectares, afetada ao projeto de crédito de carbono REDD+ “Fortaleza Ituxi”, de Ricardo Stoppe Junior e teria origem em documentação fraudulenta, deslocada e em parte sobreposta à Floresta Nacional do Iquiri (FLONA Iquiri), uma unidade de conservação federal de uso sustentável, além de confrontar com a gleba pública federal João Bento e com a Terra Indígena Kaxarari, esta áreas objeto de fortes e intensas pressões por invasões, desmatamentos, extração ilegal de madeira e grilagens em geral.

Segundo informação do ICMBIO:

No dia 02/04/2024, via e-mail, a gestão do NGI ICMBio Lábrea, recebeu via Ofício a comunicação de que a Associação detentora do CCDRU (ATAMP) estará realizando no mês de abril reuniões no interior da unidade de conservação para tratar sobre Projetos relacionado à crédito de carbono. Apesar de no Ofício está sendo citado a presença apenas de associados a ATAMP, **este NGI vem recendo denúncias de aliciamento por parte da CARBONEXT em conjunto com algumas lideranças comunitárias. Em ação de fiscalização realizada em março foi encontrado em um barco de pesca banners com os projetos da CARBONEXT**, (Fotos tiradas em um barco de pesca abordado no interior da RESEX Médio Purus - Fotos 1 e 2), em conversa com o abordado, ele disse que o barco fazia frete para os consultores fazerem conversas com as comunidades,

porém, todas as comunidades situavam-se no município de Pauini/AM e fora da UC. No Mês de fevereiro, este NGI foi procurado pelo departamento de comunicação do ICMBio (CCOM) sobre supostas denúncias de grilagem no interior da unidade, a denúncia foi encaminhada pela Folha de São Paulo, com um ponto sinalizado como sendo Fortaleza do Ituxi (vide foto 3, enviada pelo departamento Fortaleza do Ituxi), quanto a isso, a gestão foi até o local, e o ponto se encontra na casa do senhor Carlito, o mesmo disse que nunca ouviu falar em crédito de carbono e nem Fortaleza do Ituxi ou CARBONEXT, e que nunca foi procurado para falar sobre o tema. Assuntos relacionados ao tema tem preocupado a gestão, uma vez que sabe-se que não há regulamentação em âmbito federal para unidades de conservação. Além disso, em dezembro de 2023 a gestão recebeu denúncias de moradores da RESEX Ituxi sobre a entrada de funcionários do grupo Ituxi na unidade, fazendo "supostos" cadastros para quantificar a produção de castanha, vale ressaltar que esse visita foi sem anuência, ciência ou autorização do ICMBio (Foto 4). Diante disso, a gestão solicita orientações ao PFE sobre quais tratativas tomar em virtude de que, a empresa de crédito de carbono estão se camuflando pela associação para aliciar os moradores e tentar forçar algo que não tem regulamentação.

Além disso, em diligência, o Núcleo de Gestão Integrada do ICMBio em Lábrea identificou, após receber denúncias de grilagem no interior de unidades de conservação, que a área em questão, denominada Fortaleza Ituxi, estava sobreposta à Resex Médio Purus. A denúncia originou-se a partir de material que foi divulgado pela empresa CARBONEXT em visitas às comunidades, no qual apontava a existência da Fortaleza Ituxi (doc. 4, p. 6/7).

As próprias rés **Ituxi Administração e Participação Ltda.** e **Carbonext Consultoria Ltda.** reconhecerem que existem comunidades residentes no entorno da área do projeto, porém ignoraram que essa proximidade pode gerar impactos reais nos modos de vida tradicionais.

Essas populações, que vivem no entorno do projeto Fortaleza Ituxi REDD+, utilizam a floresta da área do projeto para atividades de extrativismo e para segurança

econômica e cultural.

As rés admitem proximidade do empreendimento Reserva Extrativista do Ituxi, à Reserva Extrativista do Médio Purus, ao Parque Nacional Mapinguari e à Floresta Nacional do Iquiri. Ressalte-se que, diferentemente das outras unidades de conservação que serão descritas, o Parna Mapinguari não é destinado ao uso de comunidades tradicionais e, por este motivo, não integra a presente pretensão.

A Resex Médio Rio Purus foi criada via decreto em 08.05.2008 e possui área de 604.231,22 hectares. Está situada no município de Lábrea/AM, Pauini/AM e Tapauá/AM, no estado do Amazonas e visa proteger os meios de vida e garantir a utilização e a conservação dos recursos naturais renováveis tradicionalmente utilizados pelas comunidades de Vila Acimã, Ajuricaba, Bananal, Barranco do Bosque, Bela Rosa, Boa União, Boca do Ituxi, Boca do Mamoriá, Buraco, Cacau, Cachoeira do Hilário, Cacianã, Capacini, Ermida, Espírito Santo, Estação, Praia da Gaivota, Jucuri, Jurucuá, Yutari, Laranjeira, Maciari, Maloca, Metaripuá, Miracema, Nova Morada, Novo Brasil, Pacoval, Porongaba, Praia do Santarém, Sapatini Velho, Pupuri, Quissã, Realeza, Recanto, Remanso, Samaúma, Samoará, Santa Cândida, Santa Fé, Santa Rosa, Santo Vitória, São José, São Luis, São Paulo, Tamacuru, Várzea Grande e demais comunidades incidentes na sua área de abrangência (doc. 4, Plano de Manejo Resex Médio Rio Purus).

A Resex do Ituxi foi instituída via decreto em 06.05.2008 e situa-se integralmente no município de Lábrea/AM. Possui área total de 776.940 ha com base no decreto que a criou e 776.329,6 ha com base na delimitação do polígono descrito no decreto feita pelo ICMBIO (disponível em seu painel dinâmico <http://qv.icmbio.gov.br>). De acordo com o plano de manejo da unidade de conservação, às margens do rio Ituxi estão comunidades como Cajajuriã, Goiaba, São Luís, Cabeçudo, Floresta, Volta do Bucho, Praia Alta, Pedreira do Amazonas, Vila Canaã, Boca do Mangutiary, Vila Vitória, Vista Alegre, Boca do Curuquetê e Fazenda Scheffer, além das localidades de Bananal, Paumapi, Pacu, Nova Esperança, Capurana e Vera. As comunidades de Ilha da Castanheira, São José, Nova Morada, Jerusalém, Cai-n'água, Jamanduá, Palheira e Soveira são acessadas pelo rio Punicici, enquanto as comunidades Boas Novas e Cachoeira são alcançadas pelo rio Ciriquiqui e a comunidade de Santo Antônio se encontra no rio Curuquetê

(doc. 5, Plano de Manejo Resex Ituxi).

Na região do rio Punici, a Resex do Ituxi é sobreposta à Área de Restrição de Uso da Terra Indígena Jacareúba-Katauxi, que compreende uma área de limitação proposta pela FUNAI para o desenvolvimento de estudos para constatação da presença de índios isolados, visando à demarcação futura da Terra Indígena (TI) Jacareúba-Katauxi.

Ambas as unidades de conservação possuem como característica a destinação específica às comunidades tradicionais extrativistas, conforme prescrito no art. 18 da Lei n. 9.985/2000:

Art. 18. A Reserva Extrativista é uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade.

Neste contexto, as reservas extrativistas são terras públicas com uso concedido às populações tradicionais, após desapropriação de eventuais áreas particulares incidentes (art. 18, §1º) e pressupõe que a área demarcada na sua integralidade é essencial para a manutenção dos modos de vida desses povos.

Por fim, a Flona do Iquiri foi criada via decreto em 08.05.2026, situa-se no município de Lábrea/AM e possui área de 1.472.598,67 hectares. O zoneamento da Flona prevê, identifica e delimita áreas com destinações distintas, dividindo-as em Zona de Conservação, Zona de Uso Moderado, Zona de Uso Comunitário, Zona de Manejo Florestal Empresarial e Zona Populacional, conforme descrito no mapa abaixo, extraído do Plano de Manejo (doc. 6, Plano de Manejo Flona do Iquiri):

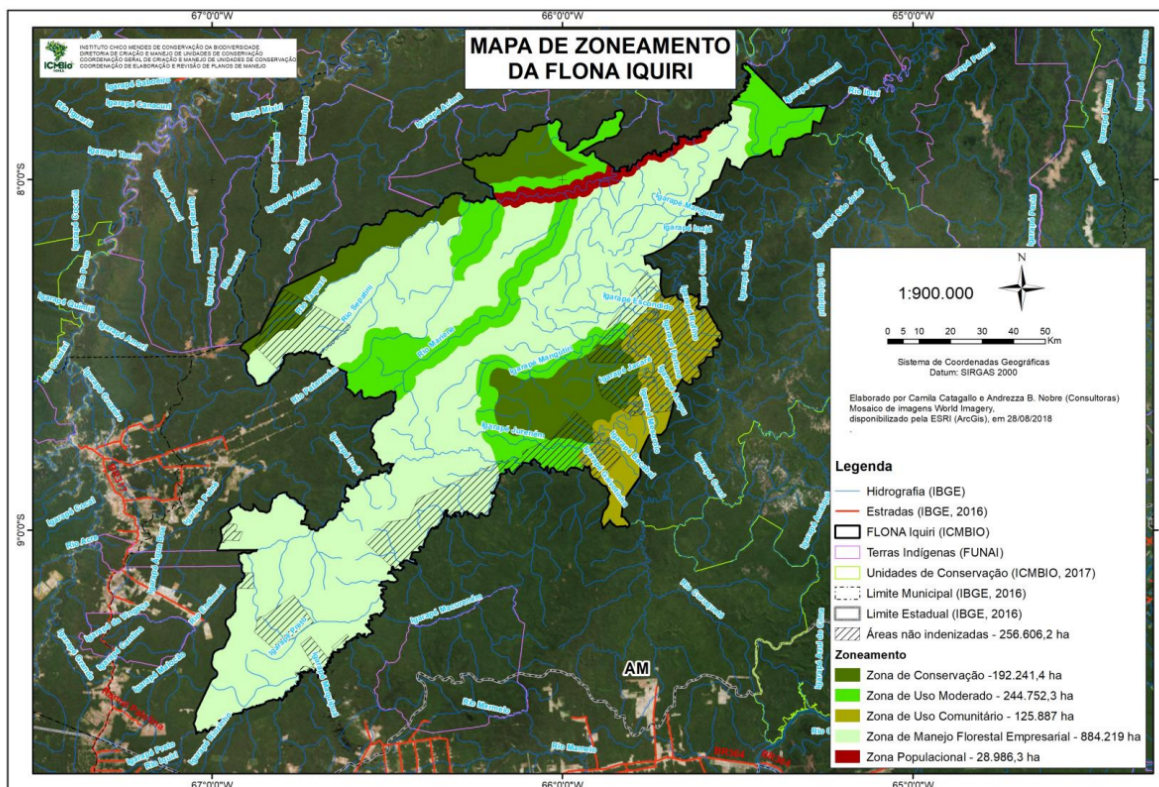


Figura 22. Mapa de zoneamento da FLONA do Iquiri.

Em vermelho, a Zona Populacional consolida a população tradicional residente na Flona antes da criação da unidade de conservação, distribuída ao longo das margens do rio Sepatini nas comunidades Boa Vista, Cachoeira de Iracema, Céu dos Piuns, Flexal, Guarany, Igarapé Branco, Santa Rosa e Vai Quem Quer.

A região em questão destina-se exclusivamente a abrigar as populações residentes na Flona e as áreas destinadas aos usos da terra que são necessários para a manutenção de seus modos de vida tradicionais, mas o uso por parte das comunidades tradicionais não se limita a ela.

Com efeito, conforme o plano de manejo, os moradores da Flona fazem uso da Zona de Uso Moderado e da Zona de Uso Comunitário, sendo elas essenciais para a manutenção dos seus modos de vida. Vale indicar que o título de propriedade utilizado pelas rés para a condução de suas atividades é sobreposto a essas duas áreas, que, conforme o Plano de Manejo, são de uso exclusivo das populações residentes na unidade de conservação.

As regiões onde as atividades tradicionais são realizadas, por serem essenciais para a manutenção do modo de vida daquelas comunidades, são consideradas áreas tradicionais, nos termos do Decreto 6.040/2007, e foram demarcadas com propósito específico de preservação da natureza e destinação aos povos e comunidades tradicionais.

Por fim, na cadeia de validação e venda dos créditos de carbono da área, as rés atuaram com papéis específicos.

A **Ituxi Administração e Participação Ltda.** foi a empresa proponente e principal responsável pelo projeto e execução das atividades. A **Carbonext Tecnologia em Soluções Ambientais Ltda.**, atuou como Consultora Técnica do projeto, desempenhando papel central na definição das bases metodológicas, cartográficas e socioambientais do empreendimento.

A **Geowiki Engenharia Ltda**, por sua vez, exerceu papel indispensável no fornecimento das bases técnicas e imagens de satélite para mensuração florestal e de conformidade ambiental.

A **VERRA**, enquanto certificadora internacional, teve atuação determinante para conferir aparente legitimidade ao empreendimento e possibilitar a emissão, registro e posterior comercialização dos créditos de carbono vinculados ao Projeto.

2.2. DO RISCO DA ATIVIDADE E SUA IMPLICAÇÃO EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO. FENÔMENO DO VAZAMENTO DE CARBONO. ÁREA DE INFLUÊNCIA DO PROJETO FORTALEZA ITUXI REDD+

No contexto fático apresentado, a Reserva Extrativista do Ituxi, a Reserva Extrativista do Médio Purus e à Floresta Nacional do Iquiri são imediatamente adjacentes ao projeto Fortaleza Ituxi REDD+, fato registrado, inclusive, pela própria ré, que reconheceu a afetação delas (doc. 2, p. 24). A proximidade entre as áreas implica diretamente em potenciais danos a serem sofridos pelas comunidades que utilizam o território, **em razão da presença do fenômeno do vazamento de carbono.**

O vazamento de carbono (ou *carbon leakage*) em projetos de REDD+ (Redução

de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal) ocorre quando as ações para proteger uma floresta e reduzir o desmatamento dentro da área do projeto acabam, involuntariamente, aumentando o desmatamento ou a degradação em outra área, fora dos limites do projeto.

Assim, há um conhecimento prévio por parte dos responsáveis pelos projetos de carbono que na implementação de um projeto na adjacência da área indígena, essa mesma área se torna propícia a receber maiores pressões de atividades geradoras de emissão de gases de efeito estufa.

Tal fenômeno indica de modo claro a potencialidade de impacto de um projeto de REDD+ em unidades de conservação adjacentes, como é o projeto Fortaleza do Ituxi REDD+, ainda que o projeto em si não esteja sobreposto à área protegida.

Desse modo, resta preenchido o requisito inicial, previsto no art. 6.1 da Convenção 169 da OIT, para a realização de consulta às comunidades indígenas do entorno: a suscetibilidade de afetação.

2.3. DA VENDA DOS CRÉDITOS DE CARBONO

Em 01.10.2024, a Carbonext Tecnologia em Soluções Ambientais LTDA. informou que, até 29.05.2024, o Projeto Fortaleza do Ituxi REDD+ havia gerado 1.197.417 VCUs, dos quais aproximadamente 1.193.000 foram vendidas (doc. 1, p. 38).

A emissão das VCUs ocorreu entre 2020 e 2024, referente aos períodos entre 2013 e 2021 e o valor total faturado foi de R\$26.516.183, que foi dividido da seguinte forma: R\$ 2.495.827,00 foi destinado à ré Carbonext Tecnologia em Soluções Ambientais e R\$ 24.020.356,00 à ré Ituxi Administração e Participação Ltda.¹ (doc.1).

2.4. DA AUSÊNCIA DE CONSULTA LIVRE, PRÉVIA E INFORMADA (CLPI) NOS MOLDES DA CONVENÇÃO 169 DA OIT

¹ O documento “Levantamento de Vendas” (doc. 1, p. 38), ao discriminar o volume de VCUs e a receita, registra a divisão entre a Carbonext Tecnologia em Soluções Ambientais (CBX) e os indivíduos “Stoppe” e “Renan”, em possível referência aos proprietários das empresas Ituxi Administração e Participação Ltda. e Milenio Empreendimentos.

Ao propor o projeto Fortaleza de Ituxi REDD+, a **Ituxi Administração e Participação Ltda.** informou que a documentação relativa ao projeto foi traduzida ao português e tornada acessível aos comunitários.

Contudo, a ré não descreveu a metodologia para consulta das comunidades, indicando, apenas, que as foi apresentado um sumário do projeto em português. Não há qualquer registro dessa apresentação, incluindo relatórios, materiais ou formulários de entrevistas que seriam capazes de comprovar os fatos alegados. Ademais, a ré Ituxi Administração e Participação Ltda. apresentou a intenção de estabelecer canal de comunicação para resolução de eventuais conflitos, descrito de forma genérica e com ênfase na solução extrajudicial desses conflitos.

Ocorre que as diligências conduzidas pela ré Ituxi Administração e Participação Ltda. não qualificam a Consulta Prévia, Livre, Informada e de Boa-fé contida na Convenção n. 169 da OIT, uma vez que não supre os procedimentos capazes de garantir os direitos à autodeterminação e informação que fundamentam o instituto. A “consulta” realizada pela ré não é, portanto, a consulta exigida na Convenção n. 169 e parece ser mera formalidade conduzida para cumprir os requisitos exigidos pela certificadora.

3. PRELIMINARES

3.1 DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Inicialmente cumpre destacar que o projeto Fortaleza do Ituxi REDD+ potencialmente a Reserva Extrativista do Ituxi, à Reserva Extrativista do Médio Purus e à Floresta Nacional do Iquiri, unidades de conservação federais, de modo que, conforme se detalha no tópico próprio, a atividade tem potencial de gerar impactos na área de uso coletivo das comunidades tradicionais nelas residentes.

Nos termos do art. 109 da CF/88, a competência é da justiça federal no caso de demanda que envolva interesses indígenas:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Ademais, a presente demanda discute o direito de consulta livre, prévia, informada e de boa-fé de indígenas e comunidades tradicionais, conforme previsto na Convenção 169 da OIT, tratado internacional de direitos humanos de status supralegal, o que significa que a presente demanda tem o objetivo de tutelar direitos humanos de povos tradicionais protegidos por tratado internacional.

Nesse sentido, o Ministério Público Federal é legitimado para a presente ação, conforme já consolidado pela própria 6ª CCR, órgão de revisão e coordenação institucional:

ENUNCIADO 6ª CCR Nº 19: O MPF, dentre outros legitimados, tem atribuição para atuar judicial e extrajudicialmente em casos envolvendo direitos de quilombolas e demais comunidades tradicionais, sendo a competência jurisdicional da justiça federal. Tal atribuição se funda no artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, e artigo 5º, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 75/93, no fato de que a tutela de tais interesses corresponde à proteção e promoção do patrimônio cultural nacional (artigos 215 e 216 da Constituição); envolve políticas públicas federais, bem como o cumprimento dos tratados internacionais de direitos humanos, notadamente da Convenção nº 169 da OIT (Enunciado 19).

ENUNCIADO 6CCR nº 40: O MPF tem atribuição para atuar judicial e extrajudicialmente nos casos de impactos de empreendimentos sobre as comunidades indígenas e outros povos e comunidades tradicionais, por força dos arts. 129, V, da Constituição Federal e do art. 5º, III, e do art. 6º, VI, c, da Lei Complementar n. 75.

ENUNCIADO 6CCR nº 41: O MPF tem atribuição para atuar judicial e extrajudicialmente nos casos de terras reivindicadas por indígenas e outras comunidades tradicionais, ainda que não tenha sido concluído (ou nem mesmo aberto) processo de identificação e demarcação dessas terras.

São funções do Ministério Público Federal, são suas funções institucionais zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia; promover ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos; bem como defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, II, III e V, CF/88; art.

6º, VII e XI da LC 75/93).

Por fim, a simples intervenção do Ministério Público Federal, em sua atribuição legítima (art. 37, II, da Lei Complementar no 75/93), acarreta o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se infere do seguinte acórdão:

2. Estando caracterizada a atual controvérsia entre dois juízes a respeito da competência para o julgamento da mesma demanda, deve-se conhecer do conflito de competência. Não obstante a decisão que determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal tenha sido posteriormente reformada pelo Tribunal de Justiça, houve manifestação expressa do Juízo federal sobre a competência para o julgamento da demanda, estando evidenciada a situação descrita no art. 66, I, do CPC.

3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a presença do Ministério Público Federal no polo ativo da demanda já seria suficiente para deslocar a competência para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF. (...).

(STJ, AgInt nos EDcl no CC n. 175.686/PR, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 27/10/2021, DJe de 10/11/2021).

4. MÉRITO

4.1 DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE CONSULTA PRÉVIA. LIVRE E INFORMADA E DE BOA-FÉ. CONVENÇÃO 169 DA OIT. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS RÉUS.

A Consulta prévia, livre, informada e de boa-fé (CLPI) constitui um direito fundamental dos povos indígenas e comunidades tradicionais assegurado tanto pela Constituição Federal (art. 231) quanto pela Convenção nº 169 da OIT (art. 6º), internalizada por meio do Decreto nº 5.051/2004, e consolidada pelo Decreto nº 10.088/2019.

A obrigação da Consulta Prévia não é um evento isolado, mas um processo contínuo que decorre também de outros instrumentos internacionais, tais como a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (DNUDPI), sendo reforçada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e pelo Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas (HRC), estabelecendo que os governos devem consultar os povos interessados cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas **suscetíveis de afetá-los**

diretamente.

Sublinha-se que a Convenção nº 169 da OIT, nos artigos que tratam do direito à consulta prévia (artigos 6 e 15), não condiciona o seu exercício ao fato de que os territórios dos povos indígenas e tribais estejam reconhecidos ou demarcados. O STF já decidiu que a demarcação é procedimento meramente declaratório (RE 1017365, Tema 1031 de Repercussão Geral), não se tratando de procedimento necessário para a efetivação dos direitos indígenas.

A necessidade de realização da consulta é incontroversa e as rés Ituxi Administração e Participação Ltda. e Carbonext Tecnologia em Soluções Ambientais LTDA. apontam, na proposta de projeto, que a consulta foi realizada entre 15 e 17 de julho de 2021, o que incluiu uma apresentação à comunidade.

Contudo, tal apresentação não preenche os requisitos que qualificam uma consulta livre, prévia e informada e de boa-fé, nos termos da Convenção 169 da OIT, da jurisprudência da Corte IDH e da jurisprudência brasileira. **As rés não descrevem como foi conduzida essa apresentação, qual o conteúdo dela, quais pessoas foram ouvidas e se houve tempo para que as comunidade discutisse internamente a proposta.**

A Convenção 169 da OIT busca, de forma evidente, que a participação dos indígenas e das populações tradicionais nos processos de decisão que atinjam diretamente seus direitos e interesses seja real e efetiva, de forma a não tornar a consulta prévia, livre e informada uma mera formalidade procedimental.

No âmbito interno, o TRF-1 decidiu, nos autos do Caso Belo Monte:

Fundamenta-se, assim, a consulta no direito que têm as populações indígenas e tribais de decidir suas prioridades no que tange ao seu desenvolvimento, na medida em que atos legislativos e administrativos afetem sua sobrevivência. Segundo prescrições da Convenção 169 da OIT, inseridas no nosso ordenamento jurídico em nível de norma constitucional, a consulta prévia (artigo 6º) e a participação (artigo 7º), constituem direito fundamental que têm os povos indígenas e tribais de **poder decidir sobre medidas legislativas e administrativas, quando o Estado permite a realização de projetos. A intenção é proteger a integridade cultural, social e econômica além de garantir o direito democrático de participação nas decisões que afetam diretamente essas populações tradicionais.**

O Centro Internacional para Direitos Humanos e Desenvolvimento da Organização Internacional do Trabalho considera que apenas quando o processo

de consulta prévia concede as comunidades interessadas a real **oportunidade de manifestar sua vontade e influir na tomada da decisão é válida a oitiva**. O diálogo deve ser vir para que as populações tradicionais participem das decisões que de fato tenham a ver com o seu desenvolvimento. Nesse sentido é que se afirma que **a consulta não é uma simples reunião**, mas um processo que juntamente com a participação das comunidades indígenas e tribais interessadas negociam com o Estado suas propostas e intenções. É por esse motivo que se afirma que a consulta prévia não é um único encontro, nem um fim em si mesmo, é apenas um instrumento de diálogo. **Antes de tudo, o lugar de reflexão e avaliação da medida legislativa ou administrativa proposta pelo governo há de ser discutida primeiro na própria comunidade, informada dos aspectos do projeto e seus efeitos na vida da tribo.**

É relevante salientar que a possibilidade de participação da comunidade está relacionada à informação prévia como o empreendimento a atingirá. Daí que se pode ainda afirmar que todo o processo de participação é essencialmente um direito de informação. A informação que se dá à comunidade atingida também não é um fim em si mesmo, pois é instrumento, como a própria consulta, para um processo de negociação. Todavia, ela é importantíssima vez que importará em ajudar na tomada de decisões pela população indígena ou tribal. (Caso UHE Belo Monte, TRF1, Apelação Cível 2006.39.03.000711-8/PA, Voto da Relatora Desembargadora Selene Almeida, 2012)

Na mesma decisão, são estabelecidos critérios mínimos para que a consulta seja considerada válida:

- 1) a oitiva da comunidade envolvida prévia, anterior à autorização do empreendimento;
- 2) os interlocutores da população indígena ou tribal que será afetada precisam ter legitimidade;
- 3) exige-se que se proceda a uma pré-consulta sobre o processo de consulta, tendo em vista a escolha dos interlocutores legitimados, o processo adequado, a duração da consulta, o local da oitiva, em cada caso, etc;
- 4) a informação quanto ao procedimento também deve ser prévia, completa e independente, segundo o princípio da boa-fé;
- 5) o resultado da participação, opinião, sugestões quanto as medidas, ações mitigadoras e reparadoras dos danos causados com o empreendimento será refletida na decisão do Estado.

Nesse sentido, o caráter “prévio” da consulta objetiva que haja tempo e espaço

para discussão interna dentro das comunidades e para oferecer uma adequada resposta ao Estado e aos demais interessados.

Quanto ao caráter “**informado**” da consulta prévia, é dever do Estado assegurar que os membros do povo afetado pelo empreendimento tenham conhecimento dos possíveis riscos (tanto ambientais quanto de salubridade), a fim de que aceitem o projeto de desenvolvimento ou investimento proposto com conhecimento e de forma voluntária. Assim, a consulta prévia exige que o Estado preste informação e implica uma comunicação constante entre as partes.

A Convenção e a Corte Interamericana de Direitos Humanos apontam a necessidade de que esta consulta deve, também, ser realizada de **boa fé**, através de procedimentos culturalmente adequados e que visam alcançar um acordo .

Por fim, quanto ao caráter “**livre**” da consulta, a Corte Interamericana de Direitos Humanos o define como adequado e acessível, de forma que o procedimento deve ser realizado mediante processos culturalmente adequados. Tal compreensão se adequa ao artigo 6.1.a da Convenção 169 da OIT.

Ressalta-se que a expressão “procedimentos apropriados” deve ser entendida com referência à finalidade da consulta e que, portanto, não há um único modo de procedimento apropriado. Assim, tais processos devem incluir, segundo critérios sistemáticos e preestabelecidos, diferentes formas de tradicional, sempre que respondam a processos internos desses povos.

Nesse sentido, o procedimento é vinculado ao direito de acesso à informação, fomentando a transparência e a responsabilidade de agentes públicos e privados quando da execução de empreendimentos que afetem diretamente os interesses de povos indígenas e comunidades tradicionais, na interpretação do art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos e do art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal

Ademais, importante indicar que a Convenção n. 169 da OIT, uma vez incorporada no ordenamento jurídico nacional é autoaplicável, não carecendo de regulamentação para a efetivação do direito à consulta. Nesse sentido, a Corte Interamericana de Direitos

Humanos, no julgamento do caso do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs Equador, entendeu que a falta de regulamentação do direito à consulta prévia não constitui obstáculo para a efetividade desse direito.

O caso em comento configura dano moral coletivo sofrido pelas comunidades tradicionais e indígenas que não tiveram o **direito de autonomia e consulta** respeitados para a realização do projeto. Os danos foram causados de modo solidário pelas empresas réas, que atuaram na cadeia de certificação e validação dos créditos de carbono originados de áreas de uso tradicional das comunidades indígenas e tradicionais sem desconformidade com a Convenção 169 da OIT e com o art. 231 e 232 da CF/88.

A possibilidade de indenização por danos morais tem respaldo constitucional (art. 5º, inciso V), sendo cabível para danos individuais ou transindividuais, como reconhecem nesse último caso o caput do art. 1º da lei que rege a ação civil pública (Lei nº 7.347/1985) e o art. 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, dois dos diplomas legais que integram o chamado microsistema de tutela coletiva.

Na jurisprudência nacional, notadamente do Superior Tribunal de Justiça o dano moral coletivo “é categoria autônoma de dano que não se identifica com os tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico), mas com a violação injusta e intolerável de valores fundamentais titularizados pela coletividade (grupos, classes ou categorias de pessoas)” (REsp n. 1502967/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em **07/08/2018**).

O dano moral decorre da omissão de executar a consulta prévia, livre e informada, na forma prevista na Convenção n. 169. **Na realidade, a ação dos réus foi de mascarar a ausência da consulta com audiências públicas e oficinas.**

As réas afirmam ter consultado, mas na realidade ocorreram reuniões pontuais, sem o respeito ao tempo e aos modos de vida daquelas comunidades. **Fazer uma reunião de algumas horas nas quais informações são despejadas nas comunidades, muitas vezes formadas por pessoas sem conhecimento formal, não caracteriza consulta nos moldes da Convenção 169 da OIT.**

O potencial de afetação das comunidades envolvidas na área do projeto é

evidente: a certificação e venda dos créditos de carbono destinou ilicitamente valores às empresas, retirando a possibilidade de usufruto das comunidades indígenas e tradicionais dos créditos de sua titularidade, pois originados de áreas tradicionalmente ocupadas.

Nesse sentido, negou-se aos povos indígenas e comunidades tradicionais afetados o direito à informação e à autodeterminação, impedindo-os de escolher suas próprias prioridades e controlar o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural, objetivos expressos no art. 7.1 da Convenção n. 169 da OIT.

Por fim, reitera-se que todos os réus tinham conhecimento da existência de uso tradicional das comunidades indígenas e tradicionais da área do projeto, exigindo consulta nos moldes acima elencados, e que não foram adotadas as medidas para a concretização de tal direito, motivo pelo qual todas agiram com culpa e em violação aos seus deveres de diligência e proteção advindos da boa-fé e função social dos contratos.

Portanto, todas as rés são responsáveis pelos danos morais causados pela violação ao direito de consulta e autonomia das comunidades. Tal responsabilidade é solidária, nos termos do art. 942 do CC/02:

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, **se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.**

4.2. FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS. BOA-FÉ OBJETIVA. DEVER DE DILIGÊNCIA. RESPONSABILIDADE DOS DEMAIS RÉUS.

Os demais réus atuaram na cadeia de certificação e validação dos créditos de carbono vendidos, em relação jurídica direta com a Ituxi Administração e Participação Ltda.

Os contratos realizados pelas empresas VERRA, Geowiki Engenharia Ltda e Carbonext Tecnologia em Soluções Ambientais LTDA são regidos pelo Código Civil, que no **paradigma constitucional do direito civil** exige que os **contratantes atuem observando a boa-fé (arts. 187 e 422 do CC/02) e a função social dos contratos (art. 421 do CC/02).**

A responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo transcende a clássica dicotomia entre responsabilidade contratual e extracontratual,

especialmente quando se analisa sob a ótica do direito civil constitucional. O presente caso evidencia a necessidade de **compreensão aprofundada dos deveres laterais ou anexos decorrentes da boa-fé objetiva e da função social do contrato**, cuja violação pelos contratantes **repercute na esfera jurídica de terceiros, gerando o dever de reparação**.

O Código Civil de 2002, em sua arquitetura normativa, consagrou a boa-fé objetiva como cláusula geral estruturante das relações obrigacionais. O artigo 422 do Código Civil estabelece que *"os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé"*. Trata-se de norma cogente que irradia efeitos por todo o iter contratual, desde as tratativas preliminares até o período pós-contratual.

A boa-fé objetiva não se confunde com o estado psicológico do agente (boa-fé subjetiva), mas configura-se como **padrão ético-jurídico de conduta**, modelo de comportamento social médio esperado dos sujeitos nas relações obrigacionais. Dessa matriz normativa **decorrem deveres que transcendem as prestações principais pactuadas, denominados pela doutrina de deveres anexos, laterais ou instrumentais**.

Esses deveres anexos compreendem, exemplificativamente: (i) o dever de informação, (ii) o dever de cooperação, (iii) o dever de cuidado, proteção e segurança, (iv) o dever de lealdade, (v) o dever de sigilo e confidencialidade. Tais deveres não necessitam de previsão expressa no instrumento contratual, pois são inerentes à relação obrigacional, emanando diretamente do ordenamento jurídico como concretização do princípio da boa-fé objetiva.

A função protetiva da boa-fé, especialmente através do dever de cuidado e proteção, estende-se **não apenas aos interesses patrimoniais das partes contratantes, mas também à preservação da integridade pessoal e patrimonial de terceiros que possam ser afetados pela execução contratual**. Como bem assinala a doutrina, os deveres de proteção visam evitar danos à pessoa e ao patrimônio da contraparte ou de terceiros relacionados ao contrato.

O artigo 421 do Código Civil dispõe que *"a liberdade contratual será exercida*

nos limites da função social do contrato". Assim, o contrato não pode ser concebido como instrumento de realização exclusiva dos interesses individuais dos contratantes.

A função social do contrato constitui cláusula geral que impõe limites à autonomia privada, exigindo que os pactos produzam efeitos não apenas entre as partes, mas também considerem seus reflexos na coletividade e perante terceiros. O contrato deixa de ser visto como relação jurídica estanque entre dois sujeitos para ser compreendido em sua dimensão social, como fato social juridicamente regulado que repercute na sociedade.

Nessa perspectiva, o contrato deve ser executado de modo a não causar danos injustos a terceiros, devendo os contratantes adotar as cautelas necessárias para que sua **atividade negocial não vulnere direitos de pessoas estranhas à relação contratual**. A função social opera, assim, como vetor de eficácia externa do contrato, projetando deveres de abstenção e cuidado em relação a terceiros.

Conforme o magistério de **Miguel Reale**, o CC/02 fundamenta-se em três princípios estruturantes: **eticidade**, **socialidade** e **operabilidade**. Os princípios da **eticidade e da socialidade** assumem especial relevo na presente discussão. Segundo Reale, optou-se pela ética da situação concreta em detrimento do formalismo jurídico abstrato, privilegiando-se os valores éticos nas relações jurídicas. A boa-fé objetiva e a função social do contrato são manifestações diretas desse princípio ético que permeia toda a codificação.

O direito civil constitucional, como paradigma hermenêutico contemporâneo, impõe a releitura dos institutos privatísticos à luz dos valores constitucionais, notadamente da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e da solidariedade social (art. 3º, I, CF/88). A pessoa humana, e não o patrimônio, ocupa o epicentro do sistema jurídico. A propriedade e o contrato são funcionalizados, devendo servir à promoção da dignidade humana e do bem-estar coletivo.

Essa constitucionalização do direito civil redimensiona a responsabilidade civil, que não mais se restringe à reparação de danos entre contratantes ou decorrentes de atos ilícitos clássicos, mas se espalha para abranger situações em que a violação de deveres contratuais – notadamente os deveres anexos de boa-fé – repercute na esfera jurídica de terceiros.

No caso dos autos, **resta evidente que os réus não atuaram observando a boa-fé objetiva tampouco a função social do contrato, vez que desde o início do projeto tinham conhecimento da existência de comunidades tradicionais e pelo menos uma aldeia indígena envolvida na área**, ou seja, havia conhecimento de que o projeto se baseava em área de uso tradicional de comunidades indígenas, ribeirinhas e extrativistas, nos termos do Dec. 6.040/2007.

A culpa está devidamente comprovada pelos documentos anexos que demonstram que em todas as etapas do projeto as empresas tinham o conhecimento da existência dessas comunidades e não agiram conforme seus deveres anexos para a proteção do direito desses terceiros.

A **VERRA**, enquanto certificadora internacional, teve atuação determinante para conferir aparente legitimidade ao empreendimento e possibilitar a emissão, registro e posterior comercialização dos créditos de carbono vinculados ao Projeto.

Ao desempenhar a função de entidade verificadora e validadora, ela opera como agente essencial da cadeia global de créditos de carbono, sendo responsável por assegurar que projetos submetidos ao seu sistema atendam aos critérios mínimos de integridade ambiental, regularidade territorial e conformidade socioambiental, especialmente os relativos à proteção dos direitos de povos indígenas e comunidades tradicionais.

Assim, é incontroverso que o mecanismo de certificação da VERRA exige a verificação prévia da existência de comunidades tradicionais na área ou em sua zona de influência, bem como a comprovação de que foi garantido o procedimento de Consulta Livre, Prévia e Informada, conforme parâmetros da Convenção nº 169 da OIT. Todavia, apesar de possuir acesso a documentos georreferenciados, mapas, shapefiles, estudos de uso do território e relatórios socioambientais, a VERRA validou o projeto e autorizou a emissão dos créditos de carbono.

A Carbonext Tecnologia em Soluções Ambientais LTDA. atuou como

consultora técnica no desenvolvimento do projeto de REDD, desempenhando papel central na definição das bases metodológicas e socioambientais do empreendimento, de acordo com as metodologias existentes nos mercados voluntários. Foi responsável por analisar aspectos fundiários e consolidar informações estratégicas sobre o território, colaborando no desenvolvimento do Estudo de Viabilidade e do Relatório de PD (Documento do Projeto). Nesse contexto, a ré tinha pleno acesso às evidências de sobreposição entre a área do projeto e territórios de uso tradicional, inclusive com identificação nominal de aldeias e comunidades (doc. 19.1, contrato REDD).

A despeito desse conhecimento, a Carbonext Tecnologia em Soluções Ambientais LTDA. optou por dar continuidade à construção técnica do PD, abstendo-se de conduta diligente que assegurasse a conformidade do projeto com normas constitucionais de proteção aos povos indígenas e comunidades tradicionais. A omissão é particularmente grave porque a própria função da Carbonext Tecnologia em Soluções Ambientais LTDA. pressupunha não apenas a organização de dados, mas a recomendação de medidas de adequação socioambiental e a verificação de riscos. Ao não adotar medidas corretivas, configurou violação direta dos deveres de informação, cuidado, cooperação e proteção derivados da boa-fé objetiva.

A Geowiki Engenharia Ltda, por sua vez, exerceu papel indispensável no fornecimento das bases técnicas geoespaciais, elaborando produtos cartográficos que fundamentaram a proposta de projeto. Essa operação não se limitou à esfera técnica neutra; ao contrário, sua participação configurou etapa determinante para a viabilidade e credibilidade do projeto perante a certificadora internacional.

O dever de diligência exigia que a empresa, ao se deparar com dados que confirmavam a presença de comunidades tradicionais na área, identificasse risco socioambiental relevante e adotasse medidas para alertar os demais atores da cadeia. Sua omissão contribuiu diretamente para a perpetuação do empreendimento em desacordo com a legislação protetiva dos povos indígenas, caracterizando falha no dever de cuidado e na função social da atividade contratada.

A participação dessas rés em fases essenciais do projeto, incluindo o desenho técnico, o mapeamento do uso dos recursos e a avaliação socioeconômica, lhes conferiu pleno conhecimento da natureza sensível da área e da situação das populações locais. A própria proposta de projeto, elaborada pela Carbonext Tecnologia em Soluções Ambientais LTDA., atesta que existe comunidade tradicional nas proximidades do empreendimento e que ela utiliza a floresta para extrativismo, pesca e caça, sendo essenciais para sua segurança econômica e cultural, e que atuam como "guardiãs" da floresta.

Ao continuarem suas atividades e permitirem a certificação do projeto, as rés VERRA, Geowiki Engenharia Ltda e Carbonext Tecnologia em Soluções Ambientais LTDA. **violaram o dever de diligência, proteção e precaução inerente à boa-fé objetiva e à função social dos contratos.**

Todos agiram na **cadeira de certificação e validação dos créditos de carbono** originados de áreas de uso tradicional de comunidades indígenas e tradicionais, **com conhecimento**, violando os princípios da boa-fé objetiva e da função social dos contratos ao não tomarem medidas de cautela, diligência, proteção e precaução.

Aplica-se, portanto, a regra geral de responsabilidade civil prevista no artigo 927 do Código Civil: *"aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo"*. A violação dos deveres de boa-fé e da função social do contrato configura ato ilícito por abuso de direito (art. 187, CC/02), que assim dispõe: *"também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes"*.

Portanto, a quebra dos deveres contratuais de boa-fé objetiva e da função social do contrato, quando projeta efeitos lesivos sobre terceiros, caracteriza ilícito civil gerador do dever de indenizar, à luz dos artigos 186, 187, 421, 422, 927 e 944 do Código Civil, interpretados sob o paradigma do direito civil constitucional.

Assim, a conduta dos réus feriu os deveres anexos advindos da boa-fé objetiva e **gerou danos morais** às comunidades tradicionais e indígenas que usam a área para suas

atividades tradicionais de pesca, extração, subsistência e para a reprodução dos seus modos de vida, nos termos dos arts. 231, 216 da CF/88 e do Dec. 6.040/2007.

5. PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público Federal requer:

a) o recebimento da ação, por estarem presentes todas as condições da ação conforme art. 17 do CPC.

b) a citação das rés para que, querendo, contestem a ação, nos termos do art. 335 do CPC.

c) regular instrução do processo e posterior julgamento com resolução do mérito pela PROCEDÊNCIA para determinar **a condenação das rés ao pagamento de danos morais, de modo solidário**, pela ausência de consulta livre, prévia e informada às comunidades da Resex Ituxi, da Flona Iquiri e da Resex Médio Purus, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) a cada comunidade descrita nos respectivos planos de manejo, totalizando R\$96.000,00 (noventa e seis mil reais), a ser revertido a elas próprias, nos termos da Resolução Conjunta CNJ-CNMP nº 10/2024.

d) a declaração de nulidade dos créditos de carbono gerados pelo Projeto Fortaleza Ituxi REDD+ (ID VERRA 1654);

Requer ainda a produção de todas as provas em direito admitidas.

Dá-se à causa valor de **R\$96.000,00** (noventa e seis mil reais).

Manaus, data de assinatura eletrônica.

Janaina Gomes Castro e Mascarenhas
PROCURADORA DA REPÚBLICA